



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.053 - DF (2005/0167163-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 116, INCISO III E 117, INCISOS IX E XI, DA LEI Nº 8.112/90. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS E A PENA APLICADA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As alegações do impetrante limitam-se à mera discussão acerca da proporcionalidade do ato administrativo emanado pelo Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, que aplicou-lhe a pena de demissão do cargo de Técnico Previdenciário do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por não observar as normas legais e regulamentares, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e, ainda, por atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública, violando os artigos 116, inciso III e 117, incisos IX e XI, da Lei nº 8.112/91.

2. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo (RMS 22.567/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 11/05/2011).

3. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, ressalvado o entendimento do Sr. Ministro Og Fernandes quanto à proporcionalidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes (com ressalva, quanto à proporcionalidade), Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.053 - DF (2005/0167163-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, fundamentado no artigo 105, inciso I, alínea "b", contra ato emanado pelo Exmo. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar e do ato demissório exarado pelo Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social.

O impetrante, como fundamento do seu pedido alega, em síntese, que a pena de demissão, aplicada na conclusão do processo administrativo disciplinar a que respondeu, afrontou o princípio da proporcionalidade. Sustenta que "houve um desequilíbrio entre o fato que ensejou o processo administrativo disciplinar e a decisão de Sua Excelência o Ministro de Estado da Previdência Social" (e-STJ fls. 6). Segue argumentando que a "autoridade competente deve na aplicação da penalidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade (devida correlação da qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor), observar as normas do ordenamento jurídico próprio, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do servidor, como podemos observar ao lermos o artigo 128 da Lei 8112/90" (e-STJ fls. 6).

A autoridade impetrada prestou informações, consignando (e-STJ fls. 45-46):

Verifica-se então que o "direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, através de prova pré-constituída, apta a apresentar o direito de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induvidosa, tornando desnecessária qualquer instrução probatória a ser produzida.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado, visto que o Impetrante baseia-se em discussão sobre a proporcionalidade da pena aplicada, o que apenas pode ser apurado através da reapreciação de toda a prova apurada no âmbito do processo administrativo disciplinar, além de novas oitivas e procedimentos, suscitados em função da impugnação apresentada pelo impetrante.

(...)

O impetrante utiliza-se da excepcional via mandamental para assegurar suposto direito à reintegração, sem, contudo, lograr comprová-lo ou demonstrar quebra da legalidade da pena aplicada, através de prova produzida nos autos. A mera discussão acerca da proporcionalidade da pena aplicada, que se infere dentro do mérito do ato administrativo, é inviável em sede do remédio constitucional aqui utilizado.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 54).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57-59/e-STJ, em parecer subscrito pelo Exmo. Subprocurador Geral da República, Dr. José Flaubert Machado Araújo, opinando pela denegação da segurança, nos termos assim sintetizados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão ao Impetrante, por violação aos artigos 116, III, 117, IX e XI, ambos da Lei 8.112/1990. Alegação de desproporcionalidade entre os fatos apurados e a pena aplicada. Improcedência. Análise que se restringe aos aspectos de legalidade. Devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, atendido. Reintegração. Direito líquido e certo inexistente. Ordem que deve ser denegada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.053 - DF (2005/0167163-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): O impetrante resume sua irresignação à mera discussão acerca da proporcionalidade do ato administrativo emanado pelo Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria 959, de 13 de junho de 2005, publicada no DOU de 14 de junho de 2005 (e-STJ fls. 35-36) que, acolhendo o Parecer/MPS/CJ nº 3530/2005, proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.002004/2004-08, aplicou-lhe a pena de demissão do cargo de Técnico Previdenciário do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por não observar as normas legais e regulamentares, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e, ainda, por atuar como procurador ou intermediário junto à repartição pública.

Denota-se, portanto, que o Processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante atendeu às exigências constitucionais e legais, tendo-lhe sido propiciado o direito ao contraditório e ampla defesa, restringindo-se seu inconformismo à alegação de que houve desproporcionalidade na pena aplicada.

Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo (RMS 22.567/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 11/05/2011).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da 1ª e 3ª Seção do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança, pelo qual a impetrante visa a anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento ex officio a bem da disciplina, pelo incurso no art. 30, §1º, da Lei n.

11.817/00 (Código Disciplinar Militar dos Militares do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 109, §2º, alínea "c" da Lei n.

6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar.

2. Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, consoante preconiza a Súmula Vinculante n. 5/STF, bem como por ter sido a procuradora da impetrante intimada da oitiva das testemunhas, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação. Precedentes: MS 15.313/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 13.955/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1/8/11; MS 13.395/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18/11/08.

3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07.

4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.281/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012, grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief.

II - A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VI - Segurança denegada.

(MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011, grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PENA. APLICAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. COMANDANTE GERAL. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Comandante-Geral da Polícia Militar é a autoridade competente para a aplicação de penalidade em razão da prática de ilícitos disciplinares. Precedentes.

2. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual a aplicação de sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Precedentes.

3. Averiguar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da penalidade imposta no processo disciplinar, importaria, nas circunstâncias do caso, fazer exame do próprio mérito administrativo, inviável em mandado de segurança. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 32.573/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011, grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.053 - DF (2005/0167163-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, só uma observação.

Recebi o alentado voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, mas apenas farei um pequeno contributo ao que S. Exa. disse.

Na ementa, há uma referência, inclusive com uma decisão minha, de que o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo.

Não deixa de ser assim. Mas temos aqui entendido, também, que é possível perquirir sobre a proporcionalidade entre a decisão que julgou, notadamente aquelas decisões em que implicam demissão, e o fato considerado. Temos também decisões nesse sentido, inúmeras, em segurança etc.

Pela leitura singela que fiz, não tenho condições aqui de aferir a adequação da pena à conduta imputada ao servidor. O Ministro Relator afirma que ele foi punido por não observar as normas legais e regulamentares, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e, ainda, por atuar como procurador intermediário junto à repartição pública.

Quer me parecer que, pela descrição proferida pelo relator, foi levada em conta essa questão da proporcionalidade. Porém, eu faria apenas a ressalva de que não podemos renunciar de prestar jurisdição em hipóteses nas quais essa proporcionalidade não seja observada.

Com essa ressalva, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0167163-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.053 / DF

Número Origem: 35366002004

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, ressalvado o entendimento do Sr. Ministro Og Fernandes quanto à proporcionalidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes (com ressalva, quanto à proporcionalidade), Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.